

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 99/2011

ASSUNTO: Alterações ao crime de dano contra a natureza: poluição – *artº279, C.Penal*
Novo crime: actividades perigosas contra o ambiente –
--- *novo artº279-A, C.Penal*

É uma lei já a atingir os 25 anos de vigência, e que muita gente, --- com obrigações, como os directores, gerentes e administradores de empresas ---, teimam em ignorar: a **LEI Nº 11/87, de 7 Abril, a lei de bases do ambiente**.

Existe para dar seguimento e cumprimento ao disposto nos artºs 9 e 66, da Constituição da republica, pois:

- ➔ o artº9, declara como uma das tarefas fundamentais do Estado, na al.d), promover o bem estar e a qualidade de vida do povo, a **protecção do ambiente**; e,
- ➔ o artº66, como complemento daquela alínea, descreve as obrigações do Estado para assegurar o **direito ao ambiente**, em 8 alíneas ao nº2, desse artigo.

Mas, todos sabemos que o Homem, se não for sancionado por não cumprir a Lei , nenhum caso faz dessas leis. Daí,

A Lei nº11/87 logo veio instituir o princípio do “poluidor/pagador”, traduzido na afirmação constante da al.a) , artº3:

“a)- (...), sendo o poluidor **obrigado** a corrigir ou recuperar o ambiente, **suportando os encargos** daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a acção poluente”.

e, ainda, o princípio “da responsabilização”, traduzido na afirmação constante da al.h), do artº3, como:

“h)- da responsabilização: aponta para a assunção pelos agentes das consequências, para terceiros, da sua acção, directa ou indirecta, sobre os recursos naturais”.

o que tem continuação e agravamento no artº41, dessa Lei nº11/87, que consagra a chamada **“Responsabilidade objectiva”**, nestes termos:

“1- Existe a **obrigação de indemnizar**, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma acção especialmente perigosa, muito embora com respeito do normativo aplicável.”

E, descrito este quadro, seria necessário passar ao patamar seguinte: a intervenção dos TRIBUNAIS. E, aqui, temos 3 situações a considerar:

- a indemnização a atribuir a quem foi prejudicado pela intervenção do agente, --- note-se, mesmo sem culpa ---, que pode ser o Estado, ou os cidadãos;
- no caso e crime contra o ambiente, a intervenção tribunais penais; e, a aplicação de uma pena de prisão ou multa;
- não sendo considerado como tal, --- ou, simultaneamente com aquele ---, a prática de uma contra-ordenação, com a aplicação da coima e sanções acessórias , --- em número de 5, indicadas no nº3, artº47.

Note-se que, nos termos do nº2, artº47,

“2- Se a mesma conduta constituir simultaneamente crime e contra ordenação, será o infractor sempre punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação”.

Visto isto, vamos à procura dos tais “crimes”. E,

Daí, ser objectivo desta Circular dar conhecimento da publicação da LEI Nº56/2011, de 15 Novembro, que vai entrar em vigor no dia 14 Dezembro 2011. Acontece que esta Lei veio alterar.

- o **artº278**, Código Penal, que trata dos danos contra a natureza, fauna e flora, e com interesse relativo ; mas já alterou, significativamente,
- o **artº279**, Código Penal, criando uma rede apertada de penas graves ou multas para quem viola as obrigações ali indicadas. É de tal maneira extenso este artigo, com a nova formulação, que juntamos em anexo;
- o **artº280**, Código Penal, mas este apenas para o pôr em sintonia com as alterações ao artº279; e, por fim,
- um novo **artº279-A**, que visa as “Actividades perigosas para o ambiente”, em concreto, as transferências de resíduos (nº1); e, produzir, importar, exportar, colocar no mercado ou utilizar substâncias que empobrecem a camada de ozono. Nestes casos, as pessoas terão: prisão até 3 anos; ou, pena de multa até 600 dias (caso do nº1); ou, prisão até 1 ano; ou, pena de multa até 240 dias. Também vai reproduzido no Anexo.
- o **artº286**, Código Penal, foi também alterado, para o actualizar.

Por favor, pense um pouco nestas alterações. Repare: embora a moldura penal se tenha mantido, introduziram-se novas situações, que passam a ser protegidas, com essas graves penas de prisão ou multa. A pena de prisão pode atingir até 3 anos; ou, em substituição, a pena de multa põe atingir os 600 dias ! --- É muita coisa, daí,

Lembramos que no corrente ano distribuimos a Circular nº26/2011, respeitante á “Garantia Financeira Obrigatória”. E, como última Circular no que ao ambiente diz respeito, --- “resíduos” ---, a Circular nº60/2011 (alteração da regulamentação)

Dezembro 2011

Adm. F. Santos Carvalho

↓
Alteração ao
Código Penal

Lei N.º 56/2011

11- Novembro

Artigo 279.º

[...]

1 — Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, provocar poluição sonora ou poluir o ar, a água, o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando danos substanciais, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 — Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, causar danos substanciais à qualidade do ar, da água, do solo, ou à fauna ou à flora, ao proceder:

a) À descarga, à emissão ou à introdução de matérias ionizantes na atmosfera, no solo ou na água;

b) Às operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação, bem como as actividades exercidas por negociantes e intermediários;

c) À exploração de instalação onde se exerça actividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias perigosas; ou

d) À produção, ao tratamento, à manipulação, à utilização, à detenção, ao armazenamento, ao transporte, à importação, à exportação ou à eliminação de materiais nucleares ou de outras substâncias radioactivas perigosas;

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 — Quando as condutas descritas nos números anteriores forem susceptíveis de causar danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou à flora, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

4 — Se as condutas referidas nos n.ºs 1 e 2 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

5 — Se as condutas referidas no n.º 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

6 — Para os efeitos dos n.ºs 1, 2 e 3, são danos substanciais aqueles que:

a) Prejudiquem, de modo significativo ou duradouro, a integridade física, bem como o bem-estar das pessoas na fruição da natureza;

b) Impeçam, de modo significativo ou duradouro, a utilização de um componente ambiental;

c) Disseminem microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas;

d) Causem um impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus habitats; ou

e) Prejudiquem, de modo significativo, a qualidade ou o estado de um componente ambiental.

↓
Aditamento ao
Código Penal

É aditado ao Código Penal o artigo 279.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 279.º-A

Actividades perigosas para o ambiente

1 — Quem proceder à transferência de resíduos, quando essa actividade esteja abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 35 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativo à transferência de resíduos, e seja realizada em quantidades não negligenciáveis, quer consista numa transferência única quer em várias transferências aparentemente ligadas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 — Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, produzir, importar, exportar, colocar no mercado ou utilizar substâncias que empobrecem a camada de ozono é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

3 — Se as condutas referidas nos números anteriores forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa, nos casos do n.º 1, e com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias, nos casos do n.º 2.»